



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 19679.011549/2005-06
Recurso nº 139.124 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.864
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente VARIG LOGÍSTICA S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

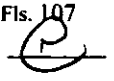
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


LUIS MARCÉLO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.



Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pelo órgão julgador de 1ª instância, que passo a transcrever:

Por meio do Auto de Infração de fl. 21, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 2.192.702,69, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2002.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 18/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 a 07, na qual alega, em síntese, o seguinte:

-que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

-que a multa ora exigida tem caráter confiscatório.

Ponderando tais argumentos, decidiu a e. DRJ pela manutenção integral da exigência, conforme se observa da leitura da ementa abaixo transcrita:

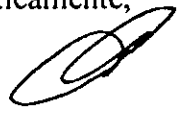
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. Denúncia Espontânea. A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Lançamento Procedente

Mantendo sua irresignação, compareceu a recorrente mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, pugnar pela reforma da decisão *a quo*, sinteticamente, pelos mesmos fundamentos apresentados por ocasião da impugnação.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 33, a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9 de março de 2007, sexta-feira.

Como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33, que deverá ser computado nos termos do art 5º do Decreto no 70.235/72, a seguir transcritos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

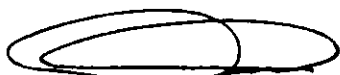
Assim sendo, a data limite para a apresentação de recurso voluntário seria o dia 10 de abril de 2007.

Ocorre que a recorrente só apresentou o presente recurso no dia seguinte ao encerramento desse prazo, conforme doc de fl. 34.

De se acrescentar, finalmente, que a perempção foi consignada no despacho de fl. 104, lavrado pela repartição de origem.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator